HABEAS CORPUS Nº 493.855 - SP (2019/0045937-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAFAEL BESSA YAMAMURA - SP247835
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SILVIA APARECIDA SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **SILVIA APARECIDA SOARES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que, diante da unificação das penas impostas à paciente, o Juízo da execução estabeleceu como termo inicial para a concessão de novos benefícios a data da nova sentença penal condenatória.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, em acórdão assim ementado:

> "Agravo de execução penal Unificação de penas Interrupção para fins de benefícios Inteligência do artigo 111, da LEP Novo termo "a quo" Data do cumprimento do mandado de prisão, data que efetivamente passou a cumprir a reprimenda da última condenação ou do trânsito em julgado para a acusação, se esta for mais benéfica ao sentenciado.
> Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 68)

Neste *writ*, o impetrante sustenta que: **a)** "a sentenciada não praticou novo crime durante o cumprimento de pena, não podendo a simples condenação e nem o trânsito em julgado posterior serem utilizados como mecanismos de interrupção do lapso para fins de benefícios" (e-STJ, fl. 4); **b)** "não há fundamentação legal que embase entendimento adotado na elaboração de novos cálculos pelo TJSP, visto que nem a Lei de Execução Penal e nem o Código Penal prevêem a nova condenação por fato anterior ao cumprimento da pena como fator interruptivo de lapsos para benefícios" (e-STJ, fl. 6).

O impetrante pleiteia "seja determinada a imediata retificação do cálculo de penas para fins de progressão de regime e livramento condicional, sem a interrupção do lapso temporal em razão do trânsito em julgado da nova sentença penal condenatória, mantendo-se como data base para benefícios o início do cumprimento da pena (para fins de LC) e a data da última prisão ou da última falta grave (para fins de progressão de regime)" (e-STJ, fl. 9).

É o relatório.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a possibilidade de concessão do *habeas corpus* de ofício.

Sobre o tema em debate, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte pacificaram entendimento no sentido de que, em caso de superveniente condenação definitiva imposta ao sentenciado, decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de futuros benefícios é interrompida e deve ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.557.461/SC (Terceira Seção, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018), decidiu-se, modificando entendimento anterior, que, embora a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseje a unificação das penas, a alteração da data-base em razão dessa unificação não encontra respaldo legal.

Naquela assentada, proferi voto vogal no qual ressaltei a existência de "pelo menos quatro modalidades de fixar a data-base que aparecem de forma recorrente em decisões nos tribunais, adotados de acordo com o caso concreto: a) data da última prisão; b) data da soma de penas; c) data do cometimento do delito ou d) data do trânsito em julgado da última condenação".

Asseverei a necessidade de se optar, no caso concreto, pela que mais garanta o direito à liberdade do reeducando e, nessa linha, concluí "que se deve fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso)".

No caso dos autos, o acórdão impugnado divergiu da orientação firmada pela Terceira Seção do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem**, **de ofício**, para fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefícios da execução penal (se o crime foi cometido antes da execução da pena) ou a data do cometimento da última infração disciplinar (se o delito foi cometido no curso da execução).

Ressalvo da nova data-base o termo *a quo* para o livramento condicional, a comutação de penas e o indulto (Súmulas 441 e 535 do STJ).

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**
Relator